



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2012

Apensados: PL nº 4.253/2012, PL nº 4.968/2013, PL nº 8.288/2014, PL nº 3.629/2015, PL nº 3.867/2015, PL nº 4.635/2016, PL nº 5.197/2016, PL nº 5.338/2019 e PL nº 3.920/2023

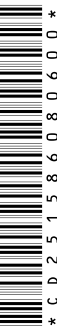
Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, defende que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seja alterado para transferir, ao Juiz do Trabalho, competência para autorizar o trabalho artístico do menor, extinguindo, portanto, a atual competência conferida por aquele dispositivo ao Juiz de Menores. Ademais, propõe que na autorização seja observado se a representação tem fim educativo ou se não é prejudicial à formação moral do adolescente, excluindo a hipótese hoje contida no inciso II do art. 406 da CLT que permite o trabalho artístico do menor, com a devida autorização, desde que para sua subsistência e de sua família.





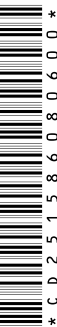
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em sua justificativa, o autor alega que a autorização do trabalho do menor em atividades artísticas é matéria trabalhista, e, portanto, é pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, do Deputado Dr. Grilo, que pretende estender a competência para a autorização do trabalho artístico do menor ao Juiz do Trabalho, ao mesmo tempo em que extingue as hipóteses hoje previstas na CLT para a concessão dessa autorização;
- 2) Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar matérias da Consolidação das Leis do Trabalho;
- 3) Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;
- 4) Projeto de Lei nº 3.629, de 2015, de autoria da Deputada Josi Nunes, que altera a redação do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz;



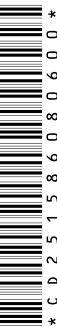


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- 5) Projeto de Lei nº 3.867, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa que altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- 6) Projeto de Lei nº 4.635, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dá nova redação ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- 7) Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;
- 8) Projeto de Lei nº 5.338, de 2019, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que Altera o dispositivo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata do trabalho em oficinas familiares;
- 9) Projeto de Lei nº 3.920, de 2023, de autoria do Delegado Matheus Laiola, que Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o trabalho artístico do menor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, em 08/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do PL 4.635/2016, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 3.974/2012 e dos projetos 4.253/2012, 4.968/2013, 8.288/2014, 3.629/2015, 3.867/2015, 5.338/2019, 5.197/2016, e 3.920/2023. Em 19/11/2024, a CPASF aprovou o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, I, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

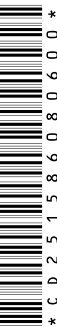
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Deputada já teve a oportunidade de analisar profundamente a temática objeto do Projeto de Lei nº 3.974/ 2012 e seus apensos na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na qual atuou como Relatora.

Nesse sentido, agora sob a ótica da Comissão de Trabalho, mantemos a compreensão, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.326)¹, no sentido de que a autorização de trabalho artístico por

¹ Em relação ao tema, cita-se trecho do parecer aprovado pela CPASF: "A esse respeito, cumpre observar que já existe posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326. Em decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça Comum. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, que concluiu pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para os ministros, a competência é da Justiça Comum, pois o legislador, no ECA, determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

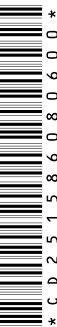
crianças e adolescentes deve ser de competência do juiz da infância e da juventude, e não do juiz do trabalho.

Além dessa questão jurisprudencial, entendemos que o juízo da infância e da juventude lida ordinariamente com a efetivação da tutela estatal dos direitos das crianças e adolescentes, sendo mais eficiente que essas varas especializadas permaneçam com a competência para autorizar o trabalho artístico dos menores de dezoito anos.

Por outro lado, o substitutivo aprovado pela CPASF incorpora ao art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) importantes diretrizes e cautelas, a seguir sintetizadas, que, concretizando a proteção integral das crianças e adolescentes, devem balizar a análise do pedido de participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e trabalhos artísticos.

- a) A autoridade judiciária deverá atentar para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes;
- b) Sempre que a autoridade judiciária averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes.

Por fim, o substitutivo da CPASF atualiza a redação do art. 60 do ECA, harmonizando aludido dispositivo legal ao atual texto constitucional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal². Importante ressaltar que a modificação do art. 60 do ECA não exaure todas as restrições aplicáveis ao trabalho do menor de dezoito anos, o qual também deverá observar as demais proibições e limitações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, dentre outros) e, se for o caso, em outras leis.

Em face de todo o exposto, votamos pela:

- a) Aprovação do Projeto de Lei nº 4.635/2016, na forma do Substitutivo da CPASF;
- b) Rejeição dos Projetos de Lei nº 3974/2012, 4253/2012, 4968/2013, 8288/2014, 3629/2015, 3867/2015, 5338/2019, 5197/2016, e 3920/2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-8169

² CF, art. 7º, XXXIII: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

